



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10930.000061/97-17  
SESSÃO DE : 23 de março de 2001  
RECURSO Nº : 122.749  
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MILHO TRÊS MARIAS  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

**R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.003**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de março de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES  
Relator

**25 MAI 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.749  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.003  
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MILHO TRÊS MARIAS  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre a Notificação de Lançamento do ITR do exercício de 1994, em que se discute unicamente a cobrança da Contribuição Sindical Patronal, em relação à propriedade denominada SÍTIO TRÊS MARIAS, localizada no Município de CAMBARÁ – PR.

A Contribuinte alegou em sua defesa que, como pessoa jurídica vem recolhendo anualmente a referida Contribuição, em razão do previsto no art. 580 da C.L.T., que estabelece que o seu recolhimento deverá ser feito uma única vez, de forma anual, conforme Guias de Recolhimento apenas.

Argumenta que a cobrança ora impugnada, juntamente com o ITR, configura-se o *bis in idem*.

Em sua Decisão o I. Julgador singular manteve a exigência lançada, sob fundamento de que a exigência da Contribuição à CNA foi estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º, § 1º e art. 580 da C.L.T, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82, e tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis rurais.

Assevera que:

*“Classificada como “empregador rural”, segundo o art. 1º, II, “a”, do Decreto-lei nº 1.166/1971, a interessada deve a contribuição sindical do empregador, conforme determina o art. 580, I, da CLT, com base no Valor da Terra Nua atribuído ao imóvel.*

*Esta contribuição tem seu lançamento e cobrança vinculados ao do ITR, condição mantida pela Lei nº 8.847/1994, art. 24, I, até 31/12/1996.*

*Não há, portanto, previsão legal para se dispensar o recolhimento do valor referente à CNA cobrado na Notificação do ITR, nem para aceitar sua quitação em guia diversa daquela emitida pela Secretaria da Receita Federal.”*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.749  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.003

Regularmente notificada da Decisão por AR às fls. 19, sem data de recepção pelo destinatário, apresentou Recurso Voluntário em 05/05/99, conforme Petição às fls. 21/27, com anexos às fls. 28 e Guia de Recolhimento às fls. 29.

Em suas razões recursais, além de insistir na tese da duplicidade de tributação sobre o mesmo fato gerador, vem afirmando que a empresa não se enquadra na categoria de empregadora rural, mas sim como do ramo da indústria e comércio, como sua própria denominação já a qualifica.

Argumenta ainda, em síntese, o seguinte:

- A recorrente não explora a atividade rural, mas sim a industrial e comercial e, portanto, é competente para exigir-se a contribuição sindical apenas a respectiva entidade – Sindicato da Indústria do Arroz, Milho, Soja e Beneficiamento de Café do Estado do Paraná – SAMISCA, à qual comprovou ter efetuado o recolhimento, no mesmo período exigido pela autoridade fiscal;
- Se a recorrente não explora a atividade rural, seus empregados, desta forma, trabalham no ramo industrial e não na atividade agropecuária, pelo que, mais evidente que não está aquela enquadrada como “empregador rural”;
- Para que se constituísse empregadora rural teria que, obrigatoriamente, manter trabalhadores rurais, cuja definição é dada pelos julgados que menciona, a saber:

**“TRABALHADOR RURAL – CARACTERIZAÇÃO – TÉCNICO AGRÍCOLA.**

Quando o empregador exerce atividades que não são típicas de “empresa rural”, mas de “indústria extrativa”, os empregados comuns são atraídos pelo “enquadramento” dele, sendo admitidos, excepcionalmente, como empregadores rurais apenas os que lidam diretamente com a terra (agricultura, plantio de árvores) e com animais (pecuária).”

(TST – RR 189246/95.3 – Ac. 3ª T 7869/96 – Rel. Designado Min. Manoel Mendes de Freitas – v.u. – DRU 06.12.1996, p. 49.060)

**“RURÍCOLA – EMPREGADOR RURAL – TRABALHADOR RURAL – HIPÓTESES DE CARACTERIZAÇÃO.**

Trabalhador rural. Trabalho rural é aquele prestado à pessoa física ou jurídica que explore atividades agrícolas ou pastoris. Onde há

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.749  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.003

atividade econômica rural, há empregador rural e quem para este trabalha nesta atividade, como empregado, é trabalhador rural.”  
(TRT 0 9ª R – RO 3998/91 – Ac 3ª T 5397/92 – Rel. Juiz Indalécio Gomes Neto – desig. – DJPR 17.07.1992, pág. 54.)

- Assim todos os funcionários da recorrente, desenvolvendo atividades industriais e comerciais, não há que se falar em enquadrá-la como “empregadora rural”, sendo, destarte, indevida a exigência fiscal.
- A tese por ela defendida encontra respaldo na jurisprudência do E. Segundo Conselho de Contribuintes, indicando a respeito os Acórdãos 202-09776, 202-09484, 202-09487- 202-08886, dentre outros;
- É de se verificar, ainda, que a região em que está localizada a recorrente, reconhecida como de exploração industrial e não rural, foi decretada como incluída no perímetro urbano, pela Lei Municipal nº 1.032/95, o que espanca qualquer dúvida quanto à inexigibilidade da exação rechaçada.

Trouxe a Recorrente em anexo cópia de declaração da Prefeitura Municipal de Cambará – PR, datada de 08/04/99, declarando que o imóvel situado à Av. Tsuneto Matsubara, s/nº, com cadastro municipal 01.01.265.0200 001, pertence à Indústria e Com. De Milho Três Marias Ltda., estando inserida dentro do perímetro urbano, de acordo com a Lei Municipal nº 1.032/95, Art. 1, Cap. III, Par. 1.

Às fls. 29 foi anexada Guia de Recolhimento no valor de R\$ 1.815,90.

Seguiu-se o encaminhamento, por despacho, às fls. 30, ao E. Segundo Conselho de Contribuintes e deste, por despacho às fls. 31, para o Terceiro Conselho, por força das disposições do art. 2º, do Decreto nº 3.440/2000.

Finalmente, foi o processo distribuído, por sorteio, a este Relator, conforme documento de fls. 32, nada mais existindo nos autos sobre o assunto.

É o que havia a relatar.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.749  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.003

VOTO

Consoante se verifica do AR de fls. 19, não existe data de recepção, pela Recorrente, da cópia da Decisão de primeiro grau, acompanhada da Intimação nº 41/99 (fls. 18). A postagem do documento nos Correios, conforme carimbo no verso do mesmo AR é do dia 29/03/99. A recorrente deu entrada em seu Recurso Voluntário no dia 05/05/99, como se verifica às fls. 21.

Assim acontecendo, por força das disposições do Decreto nº 70.235/72, reconheço a tempestividade do Recurso em questão que, acompanhado do depósito recursal devido, salvo engano, conforme doc. de fls. 29, que propiciou o seguimento natural do processo pela repartição fiscal, conforme despacho às fls. 30, entendo reunir as condições necessárias à sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Sobre o mérito, mister se faz a apuração dos fatos que verdadeiramente se desenvolviam à época do fato gerador da exação fiscal espancada, correspondente ao ano base de 1993. A argumentação da Suplicante deve ser convenientemente apurada à luz da situação reinante à época.

Com relação à Lei Municipal nº 1.032/95, objeto da Declaração da Prefeitura Municipal de Cambará, acostada às fls. 28, nenhum efeito pode surtir sobre o fato que norteia o presente litígio, tendo em vista que o assunto em discussão reporta-se a uma situação verificada em 31/12/1993.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem para que, analisando os argumentos trazidos no Recurso Voluntário ora em exame, promova a necessária investigação e apresente os fatos, com as devidas comprovações, que representem a situação real da época do fato gerador correspondente.

Concluída a diligência supra, abra-se vista dos autos à Recorrente, com prazo para pronunciar-se a respeito, assim querendo.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2001

  
PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator